

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052422-39.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. RONYLDO CABRAL DA SILVA (OAB/SP 457.266)

PACIENTE: KAIQUE MISQUITA BARBOSA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **KAIQUE MISQUITA BARBOSA** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO**.

E isso, porque, segundo consta da inicial: que o paciente responde pela prática das condutas dos artigos 21, §2º, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, e 147, §1º, do Código Penal, em concurso material, no contexto de violência doméstica e familiar contra a vítima S.K.O.S. Preso em flagrante em 24/01/2026, teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 26/01/2026, para garantia da ordem pública. Sustentando, ainda: (1) excesso de prazo na prisão preventiva; (2) desproporcionalidade da segregação diante das penas máximas exíguas dos delitos imputados, em ofensa ao princípio da homogeneidade; (3) ausência de fundamentação concreta e atual da custódia; (4) ausência de revisão periódica; e (5) suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Invoca, ainda, a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão cautelar.

Postula então, liminarmente a **revogação da decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da vítima**.

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*¹, somente,

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, indefiro a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e em consulta ao processo originário – nº 0009324-98.2026.8.19.0001 – através do *site* deste Tribunal de Justiça, verifica-se ter sido decretada a prisão preventiva do impetrante, da seguinte maneira: "(...) A prisão preventiva tem previsão no art. 312 do Código de Processo Penal. Possui natureza excepcional e visa, em breve síntese, equalizar, de forma balanceada e proporcional, os limites dos interesses da segurança pública na estabilização da paz social com as garantias fundamentais do indivíduo, notadamente, o respeito à sua dignidade e presunção de inocência. Assim, diferente de uma análise definitiva da responsabilidade e culpa do sujeito sob custódia, o acautelamento provisório deve estar baseado em exame sumário dos elementos objetivos presente no Desse modo, para além da verificação da materialidade inicial do delito imputado (*fumus comissi delicti*), deve estar presente o risco objetivo (*periculum libertatis*) extraído do contexto individual do agente e do fato flagranteado. Além disso, o risco subjetivo do agente é deve estar norteados, ainda, pelo perigo que representa caso em liberdade. Desse modo, quatro eixos representativos do risco orientam a decisão: (i) o custo pela gravidade em concreto, descrita pela inviabilidade de se assumir que eventual novo fato semelhante ocorra, em razão do prejuízo extremo e eventualmente irreversível que pode representar a terceiros, na forma dos incisos I e III, §3º do art. 312 e inciso II do §5º do art. 310 do CPP. (ii) a reiteração, em razão da ausência de segurança ou confiança de que o custodiado cumprirá com o compromisso básico de não cometimento de novo delito, pressuposto das cautelares alternativas, na forma dos incisos I, III e IV do §5º do art. 310 e incisos II e IV do §3º do art. 312 do CPP. (iii) a segurança dos envolvidos, em vista do risco que, em liberdade, poderá oferecer para a tranquilidade e integridade de vítimas e testemunhas, bem como sua disponibilidade para cooperação com as autoridades, na forma do inciso I do §5º do art. 310 e inciso I do §3º do art. 312 do CPP. (iv) Preservação da persecução penal, diante da presença de elementos indicar a capacidade e possibilidade, objetiva, de o custodiado, se em liberdade, embarçar a coleta de informação, depoimentos e demais elementos a servirem de prova em instrução ou de se esquivar da pretensão punitiva ilicitamente, na forma dos incisos V e VI do §5º do art. 310 do CPP e incisos I e II do §3º do art. 312 do CPP. Estabelecidas estas premissas, verifico que o caso é de conversão do flagrante em preventiva. A materialidade inicial está bem descrita no caderno flagrância, como se extrai do registro de ocorrência e das declarações prestadas em sede policial, especialmente pela vítima. Por sua vez, extrai-se que há risco no estado de liberdade do agente, o que verifica a partir do contexto em que o custodiado foi apreendido. De acordo com a declaração da vítima prestada em sede policial, o custodiado, irritado por ter havido um desencontro entre os dois durante um passeio de barco na região de Cabo Frio, passou a agredi-la e ameaçá-la verbalmente, tendo a chamado de 'vagabunda', ameaçado jogá-la do barco, assim como seu celular, e, posteriormente, dado um tapa em seu rosto. Tal cenário, apesar da declaração da vítima de não ter sofrido agressões anteriormente, dá indícios do início de um ciclo de violência que é típico na sociedade brasileira e é marcado por um incremento das agressões, quando não impedidas pelo poder público. Ainda, de acordo com a declaração prestada em sede policial por testemunha, o custodiado, aos berros, declarou que 'É POR ISSO QUE AS MULHERES TEM QUE FICAR EMBAIXO DE SETE PALMOS', 'É POR ISSO QUE MULHER MORRE', 'VOCÊ VAI VER O QUE VAI ACONTECER QUANDO CHEGAR EM SÃO PAULO'. Tal declaração demonstra a extrema violência do custodiado e o amplo risco envolvido em sua liberdade, uma vez que o próprio declarou que iria agredi-la uma vez que voltassem a São Paulo, onde residem, e, ainda, que mulheres devem morrer. Da mesma forma, a testemunha afirma que o custodiado encarava a vítima de forma ameaçadora. Incrementa a gravidade do fato, o relato de testemunha de que a vítima estava demasiadamente nervosa, tendo chegado a desmaiar.

De forma que as agressões e ameaças verbais incutiram tamanho temor que chegaram a afetar sua integridade física. Ainda, a reprovabilidade do fato é aumentada em razão do fato de que o custodiado, demonstrando tamanha certeza da impunidade, disse a testemunhas que era “filho de advogado”, como se isso o eximisse da aplicação da lei penal. Além disso, em que pese a presença de suposta ausência de interesse da vítima em medidas protetivas, cabe pontuar que, neste momento de análise não exauriente, inexistente certeza quanto à segurança da vítima, o que poderá ser melhor apurado pelo juízo natural, inclusive com apoio de eventual equipe técnica. A dinâmica dos fatos, no mais, reforça necessidade de que a vítima seja ouvida, mesmo que por equipe técnica, a fim de apurar se ainda se encontra ameaçada. Assim, o acautelamento liminar se afigura como ferramenta necessária à preservação desta oitiva. Somente com maiores informações sobre a vítima poderá ser aferido se o estado de liberdade deste, de fato e atualmente, já não atrai riscos à vítima. A prisão cautelar do custodiado justifica-se também em razão da necessidade da manutenção da segurança não apenas da vítima, como das testemunhas, que prestaram declarações em sede policial, mas, todavia, não prestaram declarações em sede judicial, de forma que podem ser ameaçadas pelo custodiado. Em consulta à FAC do custodiado, verifico que é absolutamente primário. No ponto, destaco que a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: “Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar.” (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2024). Entende o STJ que “A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema” (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6), como é o caso em tela. Ainda, vale pontuar que o custodiado é oriundo do Estado de São Paulo, assim como reside no estado, de forma que não é possível, nesse momento, verificar o histórico criminal pleno do custodiado, já que não há sistema integrado de antecedentes criminais no Brasil. Por ora, em razão das limitações do procedimento em audiência de custódia, inviável estabelecer conclusão sobre a ausência de risco, o que impõe a conversão do flagrante em prisão preventiva. Nesse ponto, importante frisar que a prisão preventiva pode ser decretada com fundamento no artigo 313, inciso III do CPP, mesmo que não haja violação de medida protetiva anteriormente deferida. Isso porque não seria razoável que o magistrado, verificando de antemão a insuficiência das medidas protetivas, deferisse-as para aguardar o descumprimento e somente então determinasse a prisão preventiva. Nesse sentido, quando as medidas protetivas forem flagrantemente insuficientes, a prisão preventiva deve ser decretada com fundamento artigo 20 da Lei 11.340/06, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do tratamento legislativo específico à prisão quando se tratar de fato envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa perspectiva, inclusive, foi corroborada pela Lei 13827/2019, responsável por inserir o artigo 12-C, §2º na Lei 11340/06, com vistas a impedir a concessão de liberdade provisória ao suposto autor do fato quando esta representar grave risco à integridade física da vítima, como é o caso dos autos. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado. Por todo o exposto, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior. Com estes fundamentos, indefiro os pedidos da defesa e, assim, homologo a prisão em flagrante e defiro sua conversão em prisão preventiva. (...)” (grifei).

Outrossim, no dia 01 de junho do corrente ano, o Magistrado *a quo*, manteve o decreto cautelar, tendo, assim, fundamentado (item 125 dos autos principais): (...) 1.Recebida a denúncia em ID.70, a defesa do acusado apresentou Resposta à Acusação em ID.86, trazendo questões atinentes ao mérito da causa, a exigir cognição exauriente. Considerando que não

há elementos para absolvição sumária, bem como rejeitando a preliminar de incompetência territorial suscitada pela defesa, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 2.Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, por persistirem os fundamentos que ensejaram sua imposição, inexistindo fato novo apto a justificar sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas. 3.DESIGNO AIJ para o dia 06.08.2026, às 14h.

Daí, examinando as decisões supracitadas, não se vislumbra, de plano, dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ilegalidade a justificar a suspensão ou revogação do *decisum*, ao que está em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e artigo 315 do Código de Processo Penal, restando demonstrada a necessidade social da segregação, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, aplicação da lei penal.

Acrescenta-se, ainda, que a alegação de excesso de prazo não se sustenta, porquanto a instrução processual foi encerrada, com a realização da audiência de instrução e julgamento em 05/08/2026, incidindo, em princípio, o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Frisa-se, ainda, que a tese relativa à ausência de revisão periódica da custódia - artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal² -, por sua vez, encontra-se infirmada pelos próprios autos, que registram a reanálise da cautelar no dia 01/06/2026, consoante ponderado alhures.

E, ainda que assim não fosse, a eventual inobservância do prazo nonagesimal não conduz à revogação automática da prisão preventiva, ressaltando-se, neste ponto, a jurisprudência do STJ: 6. O **prazo** de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não possui natureza peremptória; eventual atraso não gera, por si só, a ilegalidade da custódia ou soltura automática³

² **Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

³ BRASIL, STJ. AgRg no RHC n. 235.120/TO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026

Convém consignar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a impossibilidade de valoração do princípio da homogeneidade em sede de *writ*: 4. O princípio da **homogeneidade** não autoriza, na via estreita do **habeas corpus**, juízo prospectivo sobre pena ou regime, sobretudo em hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça (dois roubos majorados), sendo inviável substituir a prisão preventiva por medidas menos gravosas sem enfrentamento, na origem, dos fundamentos da cautelar.⁴

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA

⁴ BRASIL, STJ. AgRg no RHC n. 236.979/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026